



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 311, de 2004, do Senador Leonel Pavan, que *dispõe sobre a prestação de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas e veículos congêneres de aluguel, denominado moto-táxi*; nº 547, de 2007, do Senador Jonas Pinheiro, que *dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público individual de passageiros por motocicletas – moto-táxi*; e nº 548, de 2007, do Senador João Durval, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar categoria de habilitação para condutores de veículo motorizado de duas ou três rodas com finalidade remuneratória*.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Chegam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2004, do Senador Leonel Pavan, que “dispõe sobre a prestação de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas e veículos congêneres de aluguel, denominado moto-táxi”; nº 547, de 2007, do Senador Jonas Pinheiro, que “dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público individual de passageiros por motocicletas – moto-táxi”; e nº 548, de 2007, do Senador João Durval, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para criar categoria de habilitação para condutores de veículo motorizado de duas ou três rodas com finalidade remuneratória”.

O PLS nº 311, de 2004, está estruturado em onze artigos. O primeiro enuncia o objetivo da lei; o segundo, que é seu cerne, permite aos Municípios e ao Distrito Federal (DF) organizar a prestação dos serviços de moto-táxi em sua jurisdição; os artigos 3º ao 10 estipulam uma série de exigências a serem observadas na prestação do serviço; e o art. 11 é sua cláusula de vigência. O objetivo desse projeto seria, segundo



sua justificação, o de suprir lacunas legislativas existentes em relação à fixação de diretrizes para o transporte urbano, as quais, por força de comando constitucional, competem à União.

O PLS nº 547, de 2007, por seu turno, conta com sete artigos, sendo que o primeiro autoriza o Poder Público Municipal a organizar a prestação dos serviços de moto-táxi; os artigos 2º ao 6º estipulam regras a serem observadas na prestação do serviço; e o art. 7º é sua cláusula de vigência. O objetivo do projeto, à semelhança do anterior, também seria o de preencher lacuna legislativa em relação ao disciplinamento básico desse serviço.

Por fim, o PLS nº 548, de 2007, conta com apenas dois artigos, sendo que o primeiro visa a alterar o art. 143 do CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, para criar nova categoria de habilitação que englobe os condutores que utilizem motocicletas e congêneres com finalidades remuneratórias, enquanto o segundo artigo é sua cláusula de vigência. Segundo o próprio autor, tal iniciativa teria o “objetivo de incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) as condições a serem satisfeitas pelos condutores de veículos de duas ou três rodas que pretendam prestar serviços remunerados”.

Após análise desta Comissão, os projetos seguirão para a Comissão de Assuntos Sociais, onde colherão decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das proposições sob análise.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se no tocante à constitucionalidade e juridicidade dos projetos sob análise, e, também, quanto a seu mérito, pois dispõem sobre as leis de trânsito.

A Constituição Federal determina que compete à União instituir diretrizes para a prestação dos serviços de transportes urbanos (art. 21, XX) e para legislar de forma exclusiva sobre transporte e trânsito (art. 22, XI). De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, as três iniciativas são louváveis. Partem de importantes figuras públicas que lustraram a imagem do Senado, como no caso do saudoso Senador Jonas Pinheiro e do atual Vice-Governador de Santa Catarina, o nobre Leonel Pavan, ou que ainda engrandecem esta Casa com sua dedicação, como é o caso do ilustre Senador João Durval.



Na discussão desta matéria, contudo, não podemos deixar de considerar a recente edição da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

Em consonância com esse fato, e em que pese o minudente esforço contido nos projetos oferecidos pelo saudoso Senador Jonas Pinheiro e pelo Vice-Governador Pavan, nosso Regimento Interno determina (art. 334, II) que devamos declarar prejudicadas suas proposições, de nºs 311, de 2004, e 547, de 2007, por já haver deliberação anterior desta Casa, que resultou na citada lei.

Por outro lado, quanto ao projeto de nº 548, de 2007, do Senador João Durval, acreditamos que seu conteúdo possa aperfeiçoar a legislação vigente. São necessárias, entretanto, pequenas alterações em seu texto, de forma a harmonizar sua sugestão com o conteúdo da mencionada Lei nº 12.009, de 2009, o que faremos sob a forma de emenda ao fim deste parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela prejudicialidade dos PLS nº 311, de 2004, e nº 547, de 2007, e pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 548, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 548, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 143.
.....

VI - Categoria F – condutor enquadrado na categoria A que utilize o veículo com finalidade remuneratória.

.....



§ 3º Para habilitar-se na categoria F, além dos requisitos contidos na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, o condutor deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) estar habilitado há, no mínimo, dois anos na categoria A;
- b) não ter cometido infração grave ou gravíssima nem ser reincidente em infrações médias durante os doze meses anteriores à postulação.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator